

LEI N.º 2.635
DE 17 DE JULHO DE 2009

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.232, DE 02 DE JANEIRO DE 1960, QUE DISPÕE SOBRE A CAIXA DE PECÚLIOS E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 07 de julho de 2009 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI N.º 2.635

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei n.º 2.232, de 02 de janeiro de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º A CAPEP-Saúde, sigla ora adotada para denominar o sistema de gestão participativa de assistência à saúde dos servidores públicos municipais, terá por finalidade:

I - Conceder assistências médica e hospitalar básicas, diretamente ou por meio de instituições credenciadas, na forma que dispuser o regulamento:

a) - obrigatoriamente, aos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, aos pensionistas e aos ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, enquanto no exercício de seus cargos e mandatos; e

b) - facultativamente, aos dependentes dos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, dos pensionistas, dos ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, enquanto no exercício de seus cargos e mandatos, mediante o pagamento de contribuição pelos titulares.

II - Conceder auxílio natalidade aos servidores municipais ativos que comprovarem o nascimento de filho ou filhos, nos termos e condições fixados em regulamento.

Parágrafo único. Os beneficiários da assistência à saúde de que trata esta lei classificam-se como titulares e dependentes, nos termos a serem definidos em regulamento.”

Art. 2.º As alíneas “f”, “g” e “h” e o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

“f) contribuição mensal e obrigatória dos beneficiários relativa ao titular, no valor correspondente a 3% (três por cento) sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão para custeio das assistências médica e hospitalar previstas na alínea “a” do inciso I do artigo 2º desta lei, e do auxílio natalidade;

g) contribuição mensal e obrigatória da Municipalidade relativa ao titular, no valor correspondente a 3% (três por cento) sobre a remuneração, subsídio, proventos ou pensão dos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, pensionistas, ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para custeio das assistências médica e hospitalar previstas na alínea “a” do inciso I do artigo 2º desta lei, e do auxílio natalidade;

h) contribuição mensal e facultativa dos beneficiários relativa a cada um dos dependentes, com valores iniciais estabelecidos no Anexo Único, parte integrante desta lei.

§ 1.º As contribuições previstas nas alíneas “f” e “g” deste artigo observarão o critério da paridade para preservar o equilíbrio financeiro do sistema de assistência à saúde.

§ 2.º As contribuições previstas na alínea “h” deste artigo serão revistas pelo Conselho de Administração da CAPEP – Saúde, e fixadas por resolução, com base em critérios atuariais que preservem o equilíbrio financeiro do sistema de assistência à saúde, não excedendo, em nenhuma hipótese, o limite de 7 % (sete por cento) da remuneração, subsídio, provento ou pensão do beneficiário titular”.

Art. 3º Fica o Município autorizado a recolher contribuição adicional no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre a remuneração, proventos, subsídios ou pensão dos servidores municipais de Santos, ativos ou inativos, pensionistas e ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, pelo período de 12 (doze) meses a contar da publicação desta lei, sem prejuízo da contribuição prevista na alínea “g” do artigo 5º, da Lei 2.232, de 02 de janeiro de 1960.

Art. 4.º A CAPEP-Saúde destinará os recursos da conta Fundo de Pecúlios para pagamento das obrigações contraídas até a data da publicação desta lei, com seus prestadores de serviço credenciados.

Art. 5.º Fica o Município autorizado a custear o pecúlio instituído pela Lei n.º 2.232, de 02 de janeiro de 1960, devido aos beneficiários dos servidores titulares de cargos efetivos, ativos ou inativos que estiverem regularmente inscritos na data da publicação desta lei.

Art. 6.º A CAPEP - Saúde deverá apresentar balanço financeiro a cada quadrimestre, proceder à sua publicação e a realizar audiência pública para amplo debate a cerca dos seus termos.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a alínea “e” do artigo 2.º; as alíneas “a” e “i” do artigo 5º; e os artigos 4º, 6º, 7º, 8º, 11, 12, 17, e 27 da Lei nº 2.232, de 02 de janeiro de 1960; a Lei n.º 4105, de 24 de março de 1977, e a Lei n.º 4.246, de 1 de março de 1979.

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 17 de julho de 2009.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais da Secretaria
Municipal de Assuntos Jurídicos, em 17 de julho de 2009.

CLAUDIA REGINA MEHLER DE BARROS
Chefe do Departamento

ANEXO ÚNICO

<p>Filho(a) ou enteado(a), até 18 anos de idade, ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;</p> <p>menor até 18 anos que o contribuinte crie e eduque e de quem detenha a guarda judicial;</p> <p>pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador;</p>	<p>R\$ 30,00 (trinta reais)</p>
<p>Filho(a) ou enteado(a) universitário ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 anos;</p> <p>cônjuge com idade até 39 anos;</p> <p>companheiro(a), com idade até 39 anos, com quem o contribuinte mantenha união estável;</p>	<p>R\$ 60,00 (sessenta reais)</p>
<p>cônjuge com idade entre 40 e 59 anos;</p> <p>companheiro(a), com idade entre 40 e 59 anos, com quem o contribuinte mantenha união estável;</p>	<p>R\$ 80,00 (oitenta reais)</p>
<p>cônjuge acima de 59 anos;</p> <p>companheiro(a), com idade acima de 59 anos, com quem o contribuinte mantenha união estável;</p>	<p>R\$ 100,00 (cem reais)</p>